



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



DECRETO nº 180/2020 – GAB/PMA, de 17 de Julho de 2020

Prorroga, Altera, flexibiliza, e Complementa os Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, e 174/2020/GAB/PMA que Dispõem sobre as medidas do MUNICÍPIO no COMBATE ao CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Afuá, face à classificação do vírus como pandemia, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 86 inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Afuá-PA, e;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS), para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Portaria 188/GM/MS, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana proveniente do COVID-19;

Considerando os dados disponíveis até o momento, em que uma pessoa infectada pelo vírus COVID-19 pode transmitir para até 2,74 novas pessoas, tendo como referência que uma pessoa infectada por H1N1 transmitia para 1,5 pessoas na pandemia de 2009;

Considerando a ausência de vacina, a intervenção não farmacêutica se torna a estratégia de resposta mais importante, visando reduzir o impacto da doença e a velocidade da transmissão do vírus para retardar a progressão da pandemia, evitando assim o esgotamento dos serviços de saúde;

Considerando que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 18 de março de 2020 o projeto do Governo Federal que Decreta Estado de Calamidade Pública no Brasil em razão da pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a recomendação 01/2020 do Ministério Público Estadual, referente as medidas de combate e prevenção ao COVID-19;

Considerando que há evidências de transmissão do vírus por pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

Q



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Considerando que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

Considerando que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de proliferação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Governo do Estado do Pará Declarou Estado de Calamidade em razão do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que os dados estatísticos do balanço do Ministério da Saúde apontam que o Brasil alcançou no dia 16.07.2020 a marca de 2.012.151 casos confirmados, com 76.688 óbitos, e com 1.366.775 recuperados do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Estado do Pará ainda é o quarto colocado no número de mortes por 100 mil habitantes no Brasil;

Considerando que a situação ainda demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença e o colapso do sistema de saúde no Município de Afuá;

Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual do Pará de nº 800/2020, que prevê que sejam adotadas as medidas locais mais apropriadas;

Considerando que apesar do Município de Afuá ter entrado no estágio de **contaminação comunitária** do COVID-19, no mês de junho, e que hoje em 17.07.2020 já conta com 1.119 pessoas contaminadas, 265 casos em análise, e 13 óbitos, mas também chegou à marca de 1.011 recuperados, apontando que o índice de mais de 80% de recuperados está acima da média nacional;

Considerando o número de pessoas e famílias afetadas pela suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais e das consequências sociais e econômicas, desde o início da interrupção das atividades dos setores envolvidos.

DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação, flexibiliza, e prorroga a validade dos Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, e 174/2020/GAB/PMA, nos dispositivos que não contrariarem o presente Decreto, os quais passam a vigorar até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 2º. Permanecem proibidas, no Município de Afuá (sede e interior), as aglomerações de pessoas nas ruas, praças, vilas, e em todos e quaisquer logradouros públicos ou privados;

Q



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Art. 3º. Permanece proibida a circulação de pessoas em todo o Município de Afuá sem o uso de máscaras de proteção individual, estando as instituições públicas e privadas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

Art. 4º. Permanecem proibidos os eventos ou reuniões no âmbito do Município de Afuá, independentemente da quantidade de pessoas, salvo as do comitê de enfrentamento do COVID-19, e os cultos e missas religiosos, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. A realização de cultos e missas religiosos deverá obedecer o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo a ocupação ser de apenas 4m² (quatro metros quadrado), por pessoa, e desde que seja ocupado apenas o limite máximo de 30% da capacidade do local.

§ 2º. nos locais de cultos e missas religiosos é obrigatório o uso de máscara de proteção de boca e nariz por todas as pessoas no recinto, e ainda as igrejas devem fornecer alternativas de higienização (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), a todos no recinto.

Art. 5º. Permanecem proibidas de funcionar apenas as casas de show, boites, bares, e as academias, em todo o Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 6º. Permanece proibido o consumo de toda e qualquer bebida alcoólica em ambiente público, em todo o Município de Afuá;

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais, que por força deste Decreto não estejam proibidos de funcionar, só poderão funcionar no horário de 6h até às 20h, devendo ainda ser obedecido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

Art. 8º. Desde que não tenham outras comercializações vinculadas, apenas as farmácias, batedeiras de açaí, açougues, e panificadoras poderão funcionar no horário de 6h até às 23h, devendo ainda ser obedecido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo ainda ser oferecidas alternativas de higienização (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), a todos os clientes no recinto;

Art. 9º. Estabelece que os restaurantes, lanchonetes, e pizzarias, a fim de evitar aglomeração de pessoas, deverão fazer a entrega domiciliar de seus produtos, no horário de 6h até às 23h, e seus entregadores devem estar equipados no mínimo com máscaras de proteção, sob pena de interdição dos estabelecimentos, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

6



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



§ 1º. O restaurantes poderão fazer atendimento presencial de seus clientes, mas devem obedecer o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo a ocupação ser de apenas 4m² (quatro metros quadrado), por pessoa, e desde que seja ocupado apenas o limite máximo de 30% da capacidade do local.

§ 2º. Nos restaurantes é obrigatório o uso de máscara de proteção de boca e naris por todos os funcionários e atendentes, e ainda os restaurantes devem fornecer alternativas de higienização (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), a todos no recinto.

Art. 10º. Os estabelecimentos públicos ou privados que não estejam impedidos de funcionar, por força deste Decreto, obrigatoriamente devem fazer o atendimento, com seus servidores e funcionários utilizando máscaras de proteção, e ainda devem fornecer alternativas de higienização (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), aos seus servidores e funcionários, e aos usuários ou clientes, devendo ainda ser obedecido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

Parágrafo Único. Os hotéis e pousadas poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas), mas deverão intensificar a rotina de limpeza e higienização dos apartamentos, corredores, e de todos os recintos, bem como das toalhas e roupas de cama, e ainda deverão informar as autoridades de saúde caso haja algum hóspede com suspeita de COVID-19.

Art. 11º. Flexibiliza o transporte de passageiros de entrada e saída no Município de Afuá nas embarcações de linha; ficando limitado a 30% (trinta por cento), da capacidade da embarcação, com espaçamento mínimo de 3 lugares vazios entre cada rede, e de 2 lugares vazios entre cada ocupação de poltrona; todas as pessoas devem usar máscara de proteção de boca e nariz durante todo o tempo que estiverem nas embarcações; na embarcação deve ser disponibilizado aos passageiros álcool gel 70% para higienização; bem como deverão realizar a desinfecção com água sanitária 2,5% na embarcação, antes e depois de cada viagem; além disso, deverão disponibilizar a lista de passageiros para os fiscais de combate ao COVID-19 a cada viagem, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. Flexibiliza a navegação de embarcações de entrada e saída no Município de Afuá, oriundas de outros Municípios, que transportem mercadorias, e quando se tratar de embarcações de passageiros fica limitado a 30% (trinta por cento), da capacidade da embarcação, com espaçamento mínimo de 3 lugares vazios entre cada rede, e de 2 lugares vazios entre cada ocupação de poltrona; todos os tripulantes e passageiros devem usar máscara de proteção de boca e nariz durante todo o tempo que estiverem nas embarcações; e em todos os casos, nas embarcações deve ser disponibilizado aos passageiros álcool gel 70% para

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



higienização; bem como deverão realizar a desinfecção com água sanitária 2,5% na embarcação, antes e depois de cada viagem; além disso, deverão disponibilizar a lista de passageiros para os fiscais de combate ao COVID-19 a cada viagem, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;;

§ 2º. O disposto neste artigo não implica no fechamento de fronteiras do Município, mas apenas regula o deslocamento de pessoas e cargas, enquanto durar os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 3º. Em caso de suspeita ou confirmação de passageiro infectado pelo COVID-19 a tripulação da embarcação deverá isolar o passageiro, tomar anotação do nome e endereço do passageiro, e na chegada deverá informar aos fiscais de combate ao COVID-19.

Art. 12º. A contar do dia 22 de Abril de 2020 a suspensão das aulas na rede de ensino público municipal deverá ser compreendida como férias escolares do mês de julho, com duração até o dia 22.05.2020 (vinte e dois de maio de dois mil e vinte), ou até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos carentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Ficam suspensas a aulas em toda a rede pública municipal de ensino a partir de 23 de Maio de 2020 até o dia 15 do mês de agosto de 2020, ou até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos carentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13º. Fica proibida a circulação de pessoas (*lockdown* parcial), em todo o Município de Afuá, no horário das 23h até às 6h, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Parágrafo Único. O caput deste artigo não se aplica às pessoas que precisem se deslocar para trabalhos de combate ao COVID-19, aos membros do comitê de enfrentamento ao COVID-19, aos servidores da saúde em serviço, aos servidores das polícias em serviço, e também às pessoas que precisem se deslocar para procurar socorro médico ou farmacêutico; todos devidamente comprovados.

Art. 14º. A violação do disposto neste Decreto, acarreta aos infratores, cumulativamente: a cassação do alvará de licença e funcionamento; a aplicação de multa de R\$100,00 a R\$1.000,00 (de acordo com o poder econômico do infrator); e detenção e multa nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 15º. Ficam os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e equipe de apoio de fiscalização composta por

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



servidores públicos das demais Secretarias Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento deste Decreto e em caso de descumprimento notificar o infrator e imediatamente autuar com a penalidade de fechamento do estabelecimento; e aplicação imediata de multa; e em caso de resistência por parte dos infratores, poderão pedir auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil para deter e conduzir os infratores para a Delegacia de Polícia a fim de ser lavrado o boletim de ocorrência.

Art. 16º. Fica o Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus Covid-19 autorizado a responder nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, em 17 de Julho de 2020.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta prefeitura e no site www.afua.pa.gov.br

EM: 17/07/2020

MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF 694.270.202-10